

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.287 - PB (2019/0036074-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DANIELLY SONALLY DE BRITO E OUTRO(S) - PB016509  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante o julgamento monocrático do *writ* ofenderia o disposto no artigo 663 do Código de Processo Penal.

Afirma que o provimento judicial impugnado violaria o disposto no verbete 150 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Reitera que a Justiça Estadual seria incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que os fatos ocorreram no Tribunal Regional Eleitoral, havendo interesse da União Federal na administração da Justiça Eleitoral.

Afirma que não teria havido a instauração de processo ou investigação administrativa contra a suposta vítima, seja na Corte Estadual, seja no Conselho Nacional de Justiça, já que em ambas as instâncias as comunicações teriam sido sumariamente arquivadas, o que revelaria a atipicidade da conduta assestada ao réu.

Alega que o elemento subjetivo do tipo não estaria presente, tendo apenas exercido o seu direito de defesa em processo eleitoral a que responde.

Requer o provimento da insurgência para que o provimento judicial impugnado seja anulado, processando-se o *habeas corpus*, deferindo-se a liminar postulada e, por fim, concedendo-se a ordem para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, trancando-a por falta de justa causa.

É o relatório.

Com fundamento na faculdade prevista no artigo 259, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e diante da plausibilidade dos argumentos apresentados, **reconsidera-se** a decisão impugnada.

Consta da denúncia que o paciente, Prefeito do Município de Bananeiras, acompanhado de seu advogado, compareceu à sede da Corregedoria Eleitoral para relatar fatos ocorridos na 14ª Zona Eleitoral de Bananeiras, oportunidade em que prestou declarações ao Corregedor Regional Eleitoral.

Na ocasião, afirmou que o magistrado José Ricardo Porto, valendo-se do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, entrevistou junto a Jailson Shizue Suassuna e Ana Maria Pordeus Gadelha, respectivamente Juiz Eleitoral e Promotora de Justiça Eleitoral, na tentativa de influenciá-los a favorecer, nos autos de uma ação de impugnação de mandato eletivo, Matheus de Melo Bezerra, adversário do acusado e derrotado nas eleições de 2016, com quem a filha aludido Desembargador mantém um enlace afetivo (e-STJ fl. 36).

De acordo com o órgão ministerial, restou evidenciado que o denunciado, ao noticiar que o Desembargador José Ricardo Porto tentou exercer

*Superior Tribunal de Justiça*

pressão ou influência perante o Juiz Eleitoral e a Promotora de Justiça da 14ª Zona Eleitoral de Bananeiras/PB, com o propósito de lograr êxito no processo em tramitação na Justiça Eleitoral, imputou-lhe fato que, se verossímil, constituiria o crime de advocacia administrativa, previsto no artigo 321 do Código Penal (e-STJ fl. 37).

Em razão das imputações formuladas pelo denunciado contra o Desembargador José Ricardo Porto, foram dirigidos expedientes ao Tribunal de Justiça da Paraíba e ao Conselho Nacional de Justiça, registrados respectivamente sob os números 380.000-8 e 001.0081-42.2017.2.00.000, que foram arquivados ao fundamento de que os fatos não constituíam infração administrativa ou ilícito penal (e-STJ fls. 39/40).

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos imputados ao paciente, sabe-se que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prescreve competir à Justiça Federal processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*", ao passo que o inciso IV confere à esfera federal competência para analisar "*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Sobre o assunto, Renato Brasileiro esclarece que o interesse da União apto a justificar a competência da Justiça Federal deve ser "*particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Estadual*" (Competência Criminal. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 253).

No caso dos autos, embora os fatos tenham ocorrido em local sujeito à administração federal, o certo é que a falsa imputação de crime foi feita a um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que não exercia a jurisdição eleitoral à época, não havendo, assim, interesse da União no feito.

Em caso semelhante, assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. RÉ QUE IMPUTOU A SEU EX-MARIDO, POLICIAL FEDERAL, O COMETIMENTO DE DELITOS NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

(...)

*Por sua vez, o enunciado n. 147 da Súmula/STJ atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais, quando relacionados com o exercício da função. Ambos os enunciados sumulares atrelam a competência da Justiça Federal à realização da conduta típica durante o exercício da função pública ou valendo-se dela. Isso porque o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de empresas públicas federais ou de autarquias federais. Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas*

*Superior Tribunal de Justiça*

funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

**2. Situação em que, de acordo com a denúncia, o motivo que teria impulsionado a ré a protocolar representação perante a Corregedoria da Polícia Federal e a realizar telefonema anônimo para o Vice-Presidente da OAB-MG imputando a seu ex-marido a prática de delitos (tráfico de drogas, contrabando, fraude no exame da OAB, ameaça etc.) teria sido a vingança por ter sido por ele abandonada para viver com outra mulher.**

**3. Partindo-se da premissa de que, em nenhum momento, as acusações afirmaram que os falsos ilícitos teriam sido praticados pela vítima em razão de sua profissão, valendo-se dela ou no seu exercício, tanto é que os falsos crimes poderiam ter sido praticados por qualquer cidadão a despeito de sua profissão, é de se concluir que as falsas imputações não tiveram jamais o condão de arranhar a imagem da Polícia Federal e de afetar, mesmo que indiretamente, bens, serviços ou interesses da União.**

**4. Irrelevante para a definição da competência, na hipótese em exame, que tenha sido instaurado inquérito policial pela Polícia Federal para investigação dos delitos imputados à vítima, já que a competência federal somente se justificaria a partir do momento em que fosse demonstrada a transnacionalidade de algum dos delitos investigados, o que não ocorreu.**

**5. Conflito conhecido, para reconhecer a competência da Justiça Estadual, a suscitada, para o julgamento da ação penal.**

(CC 150.321/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

Quanto à alegada atipicidade da conduta, ainda que não haja dúvidas quanto à cientificação da situação ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Conselho Nacional de Justiça, constata-se que o relato dos fatos não ensejou abertura de qualquer procedimento além da solicitação de informações ao magistrado reclamado, sendo que, analisados os fatos pela Corte local e pela Corregedoria Nacional da Justiça, foi determinado, de pronto, o arquivamento, estando ausente, portanto, um dos elementos objetivos que compõem o tipo penal em comento, que se encontra assim redigido:

**Art. 339.** *Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*

Sobre a questão, leciona Cleber Mason:

*"(...) a investigação administrativa equivale a processo*

*Superior Tribunal de Justiça*

*administrativo instaurado para apurar eventual falta disciplinar praticada pelo funcionário público noticiada em decorrência da imputação falsa de crime ou de contravenção penal. A investigação administrativa necessariamente precisa ter sido instaurada em consequência da imputação falsa de crime ou contravenção penal – não há que falar em denúncia caluniosa na hipótese de atribuição falsa ao funcionário público de fato que, embora depreciador e indicativo de falta funcional, não caracterize ilícito penal. **Também não se concretiza o crime em comento no tocante a sindicâncias instaladas perante órgãos correicionais das instituições públicas para fiscalização de supostas faltas disciplinares cometidas por funcionários públicos, ainda que tais fatos representem crimes ou contravenções penais**" (Código Penal Comentado. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 1309/1310).*

Na espécie, como visto, não houve a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, mas apenas a investigação preliminar que está prevista no artigo 8º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que precede aqueles outros dois procedimentos.

E, tanto no Tribunal local, quanto no Conselho Nacional de Justiça, os processos apuratórios foram arquivados liminarmente em razão de a conduta não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, na forma do artigo 9º, § 2º, da aludida Resolução.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que na própria exordial acusatória constam as decisões proferidas pelo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e do Ministro João Otávio de Noronha, na qualidade de Corregedor Nacional da Justiça, arquivando, de plano, as investigações preliminares (e-STJ fl. 39/40).

Assim, com o arquivamento, negou-se a instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o que enseja a atipicidade da conduta imputada ao paciente, consoante vem decidindo este Sodalício em casos semelhantes:

*PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/BA. DESRESPEITO AO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E AQUELE PREVISTO NO ART. 19 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.*

*(...)*

*5. DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA*

*Superior Tribunal de Justiça*

5.1 - Em 16/7/12, o réu ingressou com reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça por meio da qual imputou ao então Presidente do TJ/BA a prática de infrações funcionais no processo de escolha, por merecimento, de Desembargador do referido órgão jurisdicional (edital nº 8/12).

5.2 - O réu era um dos candidatos à vaga. No entanto, após ter impugnado os relatórios de produtividade dos demais candidatos (e, inclusive, o seu próprio relatório), considerou que teria havido irregularidade na apreciação das referidas insurgências. De acordo com o réu, elas deveriam ser analisadas pelo órgão Pleno do Tribunal e não pelo Conselho da Magistratura. Foi nesse contexto que teriam havido as desavenças entre o réu e o então Presidente do TJ/BA.

**5.3 - Nesse contexto, ingressou junto ao CNJ com a reclamação disciplinar nº 0004375-54.2012.2.00.0000. A então Exma. Corregedora Nacional de Justiça determinou ao então Presidente do TJ/BA que apresentasse manifestação prévia sobre os fatos imputados, nos termos do art. 67 § 3º, do RICNJ, seguida de nova manifestação do réu. O então Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento do expediente.**

5.4 - Os elementos instrutórios colhidos durante a fase da instrução processual não permitem afirmar que o réu tinha o dolo específico de praticar o delito de denúncia caluniosa previsto no art. 339, do Código Penal. O Ministério Público não indicou nenhuma testemunha de acusação, tampouco requereu a realização de diligências complementares. As testemunhas de defesa tão somente forneceram informações sobre a conduta profissional do réu, sem acrescentar nenhuma evidência sobre os fatos ora denunciados.

**5.5 - Embora o procedimento tenha sido autuado como representação disciplinar, não foi instaurada efetiva investigação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sendo prontamente arquivado por atipicidade da conduta disciplinar. Essa circunstância reforça a improcedência da denúncia.** No mesmo sentido: RHC 74.941/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.

**5.6 - A mera requisição de informações determinada pela então Corregedora Nacional de Justiça não tem o condão de afirmar a existência da efetiva instauração de investigação a respeito da conduta do então Presidente do TJ/BA, o que reforça não ocorrência do crime ora denunciado no caso concreto.** No mesmo sentido: RHC 35.494/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014.

## 6. CONCLUSÕES

[...]

6.2 - Denúncia julgada improcedente para, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver o réu em relação ao crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339, do Código Penal. (APn 824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 15/05/2018)

No mesmo diapasão:

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDUCTA QUE NÃO DEU CAUSA A ATO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Com a superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e suficientes as provas para a condenação -, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa por inépcia da denúncia e de falta de dolo na conduta da parte ré.

**2. A instauração de sindicância administrativa, no âmbito da Corregedoria do Ministério Público, para apurar falta disciplinar de Promotor de Justiça, ainda que resultante de comportamento penalmente típico atribuído ao agente, não é suficiente à incidência do tipo do artigo 339 do Código Penal, que requisita instauração de investigação policial ou instauração de procedimento judicial, civil ou administrativo (HC n. 32.018/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/8/2007).**

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão a quo e absolver o recorrente.

(REsp 1171451/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/08/2014)

Com igual orientação:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. 2. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PRONTO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO. ATIPICIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

**2. Da leitura da denúncia, é possível verificar que, embora o recorrente e o corréu tenham representado criminalmente contra a vítima por duas vezes, não foi instaurada investigação, sendo prontamente arquivadas as representações por atipicidade. Nesse contexto, não se implementou o tipo penal de denúncia caluniosa, uma vez que o referido tipo dispõe ser crime "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente". Dessa forma, não tendo a representação do recorrente dado causa à instauração de investigação nem de processo, revela-se atípica a conduta.**

*Superior Tribunal de Justiça*

3. *Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 822-64.2014.8.11.0018, com extensão da ordem ao corrêu, em observância ao art. 580 do Código de Processo Penal. (RHC 74.941/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **concede-se** a ordem para determinar o trancamento do Procedimento Investigatório Criminal n. 0000444-15.2018.815.0000.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator